demandante ou decorrente de apontamento da CELIC, deverá ser incorporada à versão consolidada do ETP, vedada a manutenção de versões fragmentadas, parciais ou que não reflitam o histórico decisório atualizado.

§2º. Identificada pela CELIC a necessidade de ajustes, a unidade demandante deverá realizar as adequações e apresentar nova versão final consolidada do ETP, contemplando integralmente as correções, complementações e decisões adotadas.

§3º. Compete à unidade demandante garantir a consistência interna das informações, assegurando alinhamento entre necessidade, solução, requisitos, quantidades, estimativa de preços, riscos e justificativas apresentadas.

Art. 13. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 14. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.